



Institui a Semana Nacional de Combate aos Crimes na Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Combate aos Crimes na Internet, a ser realizada, anualmente, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, durante a última semana do mês de agosto.

Art. 2º Durante a Semana Nacional de Combate aos Crimes na Internet, serão realizadas atividades coordenadas em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, com o objetivo de:

I - conscientizar e educar as crianças e os adolescentes sobre o uso responsável da internet;

II - apresentar os delitos informáticos e suas sanções;

III - difundir noções sobre a intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*), bem como as suas implicações na vida das vítimas;

IV - incluir pais ou responsáveis em atividades relacionadas com a prevenção de crimes cibernéticos.

Art. 3º Os órgãos gestores da área de educação poderão trabalhar em conjunto com as Secretarias de Segurança Pública e demais órgãos que possam auxiliar na difusão de informações sobre combate aos crimes na internet.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

